



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**VILMAR JOSÉ DA SILVA**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: a garantia do contraditório e a prévia entrevista  
pelo juiz da pessoa presa**

**BRASÍLIA  
2021**

**VILMAR JOSÉ DA SILVA**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: a garantia do contraditório e a prévia entrevista  
pelo juiz da pessoa presa**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Victor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA**  
**2021**

**VILMAR JOSÉ DA SILVA**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: a garantia do contraditório e a prévia entrevista  
pelo juiz da pessoa presa**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Victor Minervino Quintiere

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Orientador Me. Victor Minervino Quintiere

---

Professor(a) Avaliador(a)

## **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: a garantia do contraditório e a prévia entrevista pelo juiz da pessoa presa**

**Vilmar José da Silva<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

A audiência de custódia é o nome concedido ao instituto que corresponde a pronta apresentação ao magistrado da pessoa presa em flagrante. Trata-se de um direito da pessoa presa e permite ao juiz, através do contato pessoal com o detido, obter mais informações e subsídios para deliberar acerca da legalidade da prisão, da necessidade da manutenção, do encarceramento ou da possibilidade da concessão da liberdade provisória. Além disso, a apresentação pessoal do preso ao juiz, permite que o Poder Judiciário realize um controle mais rígido sobre os atos de violência e maus-tratos praticados contra os aprisionados em sede policial. A Constituição Federal possui caráter claramente garantista e, em um Estado Democrático de Direito, deve o Direito Processual Penal pautar-se pela aplicação efetiva dos princípios delineados pela Lei Maior. Sendo assim, a realização da audiência de custódia é uma iniciativa que encontra respaldo em normas internacionais em que o Brasil é signatário, sendo mecanismo de prevenção e de combate à tortura, visando também à humanização no processo penal e à garantia de efetivo controle judicial.

**Palavras-chave:** Audiência de custódia; Prisão em flagrante; Princípio do contraditório; Processo penal.

### **SUMÁRIO**

Introdução. 1. Audiência de custódia. 1.1. Definição e finalidade. 1.2. Implementação no Brasil. 2. Da prisão em flagrante. 2.1. Condução do preso à autoridade competente. 3. Procedimentos da audiência de custódia. 4. Princípio do contraditório. 4.1 Princípio do contraditório na audiência de custódia. Considerações finais. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

É no Poder Legislativo, através de seus representantes constituídos, que o povo busca ser ouvido, no interesse da criação de leis no âmbito do direito penal e processo penal, ficando a cargo de juízes de forma imparcial a análise do caso concreto, razão pela qual nasceu a audiência de custódia.

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. E-mail: svilmar@gmail.com

O Projeto da Audiência de Custódia, foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e implementado no Brasil desde o ano de 2015. A Resolução 213 de 2015 do CNJ determina que toda pessoa presa em flagrante deverá, obrigatoriamente, ser apresentada em até 24 horas à autoridade judicial competente, para ser ouvida sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão.

A audiência de custódia é utilizada para que o juiz constate se houve alguma ocorrência de tortura ou de maus-tratos praticados durante a prisão da pessoa custodiada, bem como se há ou não necessidade de se definir medidas cautelares, dentre outros aspectos legais.

Essa modalidade de audiência está prevista em Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos aprovados pelo Brasil por décadas, sendo regulamentada no artigo 310 do Código de Processo Penal (CPP), incluída pela redação da Lei nº 13.964 de 2019.

Assim, a análise do tema se funda em alguns sentidos: o primeiro versa na própria situação do encarceramento em massa, fato muito conhecido e vivido no Brasil, o que busca uma ponderação sobre escolhas duradouras, institucionalmente, para a diminuição desse quadro tão comovente.

O segundo sentido se refere à indispensabilidade de se enfrentar, acreditando nos meios institucionais apropriados, as práticas de tortura constantemente denunciadas e, lamentavelmente, pouco processadas pelo sistema de justiça criminal. Por fim, com base nesses contextos, será feita uma análise acerca do referido instituto, tendo em vista, a garantia e efetivação de direitos que foram conquistados.

Portanto, o objetivo do presente trabalho é fazer uma análise, por meio de uma revisão de literatura visando expor a importância do momento de fala da pessoa custodiada e a sua defesa técnica através do seu advogado. O que deve ser observado é se o que a pessoa presa fala na audiência de custódia é levada em consideração na decisão do magistrado ao avaliar a legalidade e a necessidade de manutenção da prisão.

## **1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Quando pensamos no direito penal e processual penal brasileiro no ambiente atual, é indispensável refletir sobre o uso excessivo das prisões como uma maneira ou mecanismo de proteção quando aplicada a lei penal do Brasil.

A audiência de custódia que foi instituída pelo CNJ e implementada por meio do ativismo judicial, tornou-se realidade no âmbito criminal e processual brasileiro, tendo como principal finalidade sanar as falhas do sistema carcerário e diminuir a população de presos provisórios que cresce a níveis alarmantes causando assim, prejuízos evidentes a dignidade da pessoa humana (PAIVA, 2018).

Essa audiência tem como escopo extinguir as violações de direitos do homem no tocante ao tratamento desumano aos quais os presos são expostos, além de diminuir o crescente número de pessoas presas provisoriamente. Tornou-se, portanto, concreto no Brasil a realização da audiência de custódia com a presença do preso perante uma autoridade competente (PAIVA, 2018).

### **1.1 Definição e finalidade**

A audiência de custódia caracteriza-se pela apresentação do custodiado perante a autoridade judicial, que realizará sua oitiva juntamente com o Ministério Público e a Defesa, no prazo de 24 horas, podendo ser empregada apenas nos casos de prisões que precedem uma sentença penal condenatória (MELO, 2016).

A execução da audiência descrita tem como base o Projeto de Lei 554/2011 que tramita no Senado Federal, compreendendo a obrigatoriedade de sua realização no Brasil, visando a modificação do parágrafo 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal. Utiliza-se do controle de convencionalidade, que caracteriza pela conformidade das normas internas com as normas externas baseado nos tratados internacionais ratificados pelo país, os quais é signatário (CRESPO, 2020).

Os tratados acima mencionados foram ratificados em 1992, sendo eles a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (BRASIL, 1992b) e o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992a).

Deve-se atentar que a medida a ser empregada pelo magistrado não pode ser usada tão apenas como uma simples regra procedimental de fachada, com o intuito de esconder a realidade sob o alicerce de estar o Brasil aplicando os Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos.

Não é essa a alma da norma, uma vez que a medida tem a finalidade de consagrar o direito já coberto nos Tratados dos quais o Brasil é signatário. Busca-se por meio de uma transformação cultural garantir verdadeiramente o direito ao

contraditório à pessoa pesa em flagrante por agentes do Estado e sua dignidade, em preocupação aos pressupostos da existência dos direitos humanos e ao princípio da presunção de inocência (BERNIERI; SANTOS, 2015).

O acusado, ao ser preso por agentes do Estado, encontra-se em circunstância de enorme vulnerabilidade, considerando, ainda, a força do testemunho dos policiais que têm presunção de veracidade. O Estado, perante sua grandeza estrutural, situa-se em caráter de vantagem diante do acusado, de forma que a efetivação da audiência de custódia tem a capacidade de tentar diminuir tal desvantagem ao possibilitar à análise pelo juiz, face a face ao indivíduo, de sua situação física e das condições necessárias para decretação da prisão preventiva (BERNIERI; SANTOS, 2015).

Os, indivíduos, partes frágeis nesta relação, não devem ser lesados nem privados de direitos e garantias fundamentais pela ausência de organização e vontade política estatal. Deste modo, é possível dizer que a audiência de custódia, para o padrão processual brasileiro, é um momento solene em que o indivíduo preso em flagrante delito pela prática de um crime é levado, fisicamente, em até vinte e quatro horas à presença do juiz.

Além do juiz e do indivíduo preso, o representante do Ministério Público, na figura do promotor, o defensor público, assim como os serventuários imprescindíveis para tal formalidade. Portanto, essa audiência tem como finalidade examinar a legalidade da prisão, alguma provável prática de tortura ou maus tratos sofridos pelo detido e as probabilidades processuais de soltura ou aplicação de medida diversa a da prisão (CNJ, 2015).

Finalmente, conforme o disposto no artigo 311 do CPP, existindo requerimento de prisão preventiva, que poderá ser feito pelo Ministério Público, pelo querelante ou pelo assistente, ou ainda por representação da autoridade policial, o juiz deverá analisar o pedido e decretar a prisão preventiva se verificar estar presentes as condições legais previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

## **1.2 Implementação no Brasil**

O projeto-piloto para instituir a audiência de custódia ocorreu no Estado de São Paulo por meio do Provimento Conjunto nº. 03/2015 da Presidência do Tribunal

de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, conforme trecho abaixo (SÃO PAULO, 2015):

[...]

Art. 1º Determinar, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de San Jose da Costa Rica), a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia.

[...]

Art. 3º A autoridade policial providenciará a apresentação da pessoa detida, até 24 horas após a sua prisão, ao juiz competente, para participar da audiência de custódia.

§ 1º O auto de prisão em flagrante será encaminhado na forma do artigo 306, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, juntamente com a pessoa detida.

§ 2º Fica dispensada a apresentação do preso, na forma do parágrafo 1º, quando circunstâncias pessoais, descritas pela autoridade policial no auto de prisão em flagrante, assim justificarem.

[...]

Art. 5º O autuado, antes da audiência de custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou com Defensor Público.

[...]

Registre-se. Publique-se por três dias alternados. Cumpra-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

Esse projeto é significativo para todos os demais estados da Federação, mais precisamente por tentar possibilitar instrumentos a fim de afastar os supostos obstáculos fáticos que apartam a realização da audiência de custódia.

Os objetivos acerca da implementação da audiência de custódia são discutidos por vários doutrinadores, juristas e acadêmicos. Alguns acreditam que o objetivo principal possa ser o cumprimento do Tratado Internacional no qual o Brasil é signatário, devendo ajustar seu ordenamento jurídico para que fique em conformidade com as regras ratificadas. Outros defendem a diminuição de tratamentos desumanos ou degradantes contra o imputado nos interrogatórios policiais, gerando respeito às garantias fundamentais do indivíduo (MELO, 2016).

Se pararmos para analisar a Legislação, como o Código de Processo Penal, iremos encontrar algo que fale sobre audiência de custódia, incluído pela redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019 (BRASIL, 1941). Dessa forma, podemos inferir o primeiro ponto importante, que se refere a Regulamentação da audiência de custódia, a qual foi executada pelo CNJ através da Resolução 213 de 2015. Essa resolução relata detalhadamente no que consiste essa audiência.

O art. 9º no item 3 do Pacto Internacional de Proteção de Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992a), assim como o art. 7º no item 5 do Pacto de San José da Costa Rica (BRASIL, 1992b), são dois artigos de Tratados Internacionais de que o



Brasil é signatário, e que mencionam a obrigação de qualquer pessoa que for presa em flagrante, ser conduzida à presença de uma autoridade judicial no prazo de até 24 horas.

Dito isso, para que fosse viável a implementação dessa audiência de custódia em todas as esferas do Poder Judiciário e em todas as Comarcas do país, o CNJ baixou uma resolução tornando obrigatória sua realização. O objetivo do CNJ ao dar concretude a esses Tratados Internacionais foi tentar diminuir de alguma forma os abusos que costumavam acontecer no momento da prisão (prisão ilegal, entrada irregular em domicílio, tortura para confissão, dentre outros) (ANDRADE, 2019).

O que se pretendia com a criação da audiência de custódia nos tratados internacionais e também na regulamentação do CNJ, era de alguma forma frear e diminuir essas ilegalidades e esses abusos que aconteciam no momento da prisão em flagrante (ANDRADE, 2019).

Assim, quando se refere ao escopo da audiência de custódia, podemos salientar a abertura de um espaço de fala para a pessoa custodiada, com a possibilidade de relatar se sofreu tortura ou maus tratos por parte das autoridades policiais responsáveis pela prisão. Sem dúvida alguma, transformar a sala de audiência em um espaço de fala para o preso é, não somente um desafio, mas também um dos pontos positivos da realização da mesma.

Dito isso, em junho de 2014, o Conselho Nacional de Justiça apresentou um projeto no qual obtém relatório detalhado e atualizado da atual situação carcerária brasileira, chamado Novo Diagnóstico das Pessoas Presas no Brasil. Considerando os dados apresentados, merece destaque o elevado número de presos custodiados a título cautelar, correspondendo a aproximadamente 32% da população carcerária brasileira (CNJ, 2014).

Segundo apontamentos elaborados, constatou-se que o Brasil, apesar de ser parte em diferentes tratados e acordos de âmbito internacional e regional vinculados à proteção dos direitos humanos, além de possuir Constituição Federal que confere ampla proteção aos direitos fundamentais e reformas legais positivas relacionadas ao sistema de justiça criminal, apresenta, ainda, uma série de questões que carecem ser abordadas de forma eficaz visando garantir proteção rigorosa a privação arbitrária de liberdade (CNJ, 2014).

No âmbito global o Pacto Internacional Sobre Proteção de Direitos Civis e Políticos, em seu art. 9.3, prevê que (BRASIL, 1992a):

[...] qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais [...]. E, na esfera regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada de Pacto São José da Costa Rica, fixou em seu artigo 7.5, que: [...] toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais [...].

Nesse mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 554/2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que tramita no Senado Federal, propondo a normatização de tal prática no ordenamento jurídico interno, foi objeto de emenda substitutiva visando fornecer uma normativa completa, com fixação de prazos, autoridade competente e em obediência do contraditório e ampla defesa, estabelecendo nova redação ao § 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2011).

O texto inicial do projeto de alteração do art. 306 do Código de Processo Penal, dispõe o seguinte (BRASIL, 2011):

Art. 1º O § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 306.  
§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

A proposta de alteração legislativa transcrita acima, de forma a reforçar a norma convencional vigente, é satisfatória quanto à facilitação do cumprimento da audiência de custódia no ordenamento jurídico interno, já que estabelece o prazo máximo e o procedimento para sua realização.

O objetivo dessa audiência é reestruturar o sistema de justiça criminal, a fim de fomentar e viabilizar a utilização e acompanhamento úteis de medidas cautelares diversas da prisão, da monitoração eletrônica, sem prejuízo do encaminhamento a outros serviços sociais e de assistência social ou a estruturas que se utilizem de enfoque restaurativo (CRESPO, 2020).

Além do desígnio de estimular a concessão de provimentos diversos da custódia cautelar, a autoridade judicial poderá avaliar igualmente eventuais ocorrências de maus-tratos ou de tortura, dentre outras irregularidades quando da prisão. Conseqüentemente outro fator que há de se observar é a redução de custos ao sistema carcerário, uma vez que esse tipo de audiência permitirá que o juiz possa

sanar possíveis irregularidades pautado nas legislações vigentes, evitando assim a superlotação carcerária (CRESPO, 2020).

No ano de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou um *Habeas Corpus* (HC) de um processo originário do Ceará (HC nº 485.355), onde determinou a soltura do preso em flagrante pela não realização da audiência de custódia. Para o ministro Rogério Schietti “apesar de relaxar o flagrante, essa ordem não prejudica a possibilidade de decretação da prisão preventiva, se for concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de alguma medida alternativa prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ele lembrou a importância de o juiz avaliar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, pois a medida atinge um dos bens jurídicos mais expressivos do cidadão: a liberdade”. (STJ, 2019).

Já no ano de 2020, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal (STF) através do (HC nº 188.888) confirmou em sua decisão a nulidade da prisão pela não realização da audiência de custódia (BRASIL, 2020).

[...] tendo em vista a sua essencialidade e considerando os fins a que se destina, qualifica-se como causa geradora da ilegalidade da própria prisão em flagrante, com o conseqüente relaxamento da privação cautelar da liberdade individual da pessoa sob o poder do Estado. [...].

Deste modo, a implementação da audiência de custódia no Brasil tem mostrado uma grande evolução no processo penal brasileiro, respeitando os tratados internacionais de direitos humanos, assim como tem acatado as garantias constitucionais as quais o preso em flagrante tem direito, reverenciando a dignidade da pessoa humana.

## **2 DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

A partir do conceito de audiência de custódia uma condição primitiva para caracterizar o flagrante delito é a custódia que o Estado exerce sobre a pessoa presa. Portanto, para que sobrevenha esse tipo de prisão é necessário que exista um comportamento contrário a um tipo penal. Assim, o tipo de prisão à que se propõe a audiência, de início, é aquela efetivada pelo flagrante delito, uma vez que as outras prisões cautelares, quais sejam, preventiva e temporária, acontecem por via de mandado (LOPES JUNIOR, 2021).

Acerca da prisão em flagrante, o Código de Processo Penal brasileiro dispõe no caput de seu artigo 301 dispõe sobre uma das hipóteses analisadas na audiência, qual seja, o tipo de pessoa que concretizou a prisão, devendo ser aquela que pode ou tem o dever de realizá-la. Já o artigo 302 traz como outro pressuposto o próprio termo “flagrante delito”, pois acontece quando uma pessoa está cometendo uma infração penal ou após cometê-la é pega, perseguida e/ou encontrada com os objetos os quais façam presumir ser ela a autora do delito (LOPES JUNIOR, 2021).

Ressalta-se que o lapso temporal entre o delito e a detenção da pessoa suspeita, em determinados casos, é relevante para a caracterização do flagrante, nos termos indicados como “logo após” e “logo depois” constantes nos incisos III e IV do artigo 302 do Código de Processo Penal. De tal modo, este limite temporal não é perfeito, mas sim subjetivo na apreciação da autoridade policial que lavrar o auto de prisão em flagrante ou no entendimento do juiz da causa (LOPES JUNIOR, 2021).

A presença de uma infração penal exposta em Lei é outro quesito essencial, pois na falta de previsão legal não deve ser realizado a prisão em flagrante (LOPES JUNIOR, 2021). Sob esse aspecto deve-se transcrever os incisos XXXIX e LXI do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; [...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Observa-se que os tipos penais estão dispostos em diversos códigos e também em leis esparsas, como Código Penal, Código de Trânsito Brasileiro, Lei de Contravenções Penais e assim por diante. O flagrante delito, como regra, compreende aquele em que há uma ocorrência de prática delituosa e que esteja tipificada em lei, onde o indivíduo preso seja vinculado aos indícios de autoria e materialidade do delito (LOPES JUNIOR, 2021).

Convém mencionar o que Código de Processo Penal dispõe no caso de prisão em flagrante, onde a autoridade policial adotará, dentre outras, as medidas a seguir (BRASIL, 1941):

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das

testemunhas que o acompanhem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

Após a autoridade policial lavrar o auto de prisão em flagrante, deverá comunicar a prisão do indivíduo à família ou pessoa por ele indicada e, posteriormente fazer a remessa dos autos juntamente com suas peças ao juiz competente.

## **2.1 Condução do preso à autoridade competente**

A realização da referida audiência de custódia, como já falado, tem como objetivo sanar e humanizar os tratos processuais por meio da condução do custodiado para a oitiva, logo após a prisão em flagrante, possibilitando a autoridade julgadora ajuizar os critérios de necessidade e adequação das medidas cautelares ou da prisão preventiva (LOPES JUNIOR, 2021).

O cumprimento do direito de apresentação, ainda que introduzida de forma tardia, representa respeito à dignidade da pessoa humana, criando de possibilidades para a plena eficácia da garantia da jurisdição, consagrando o direito da autodefesa, cessando o obstáculo imposto entre o Poder Judiciário e o povo, e dando ainda efetividade no direito de ser julgado em um prazo justo (MELO, 2016).

Em especial, essa condução visa coibir a prática de maus-tratos e tortura, atendendo um mínimo de evolução democrática e civilizatória, tendo em vista o respeito ao cidadão que não pode ficar preso de forma precária sem sequer ser ouvido pelo juiz (MELO, 2016).

Muitas vezes o acusado não sabe os motivos que acarretaram a sua prisão, ou seja, quem o está acusando, os fatos que lhe foram imputados e quais provas são produzidas contra ele, de maneira que a sua completa ignorância sucede a deslegitimação do processo (MELO, 2016).

Como já foi dito, a origem da audiência de custódia incumbe-se ao Pacto de San José da Costa Rica assinada na Conferência Especializada Interamericana Sobre Direitos Humanos, em 22.11.1969, especificamente pelo fato de que este Tratado de Direitos Humanos determina, em seu art. 7º, item 5, que (BRASIL, 1992b):

[...] toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

O "Pacote Anticrime" (Lei nº 13.964/19) tipificou as audiências de custódia, modificando o artigo 310 do Código de Processo Penal brasileiro. Determina tal artigo que o juiz após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 horas após a realização da prisão, deverá realizar a audiência de custódia (BRASIL, 1941).

Na prática, depois que ocorrem todos os trâmites efetuados pela autoridade policial, o preso deverá ser conduzido sem demora, ou seja, no prazo de até 24 horas. A partir do encaminhamento do auto de prisão em flagrante ao juiz, esse terá o prazo máximo de 24 horas para realizar a audiência de custódia (BRASIL, 1941).

### **3 PROCEDIMENTOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

O preso tem direito de ser entrevistado com seu advogado em sala reservada antes da audiência de custódia. Assim que o preso é apresentado, a autoridade judicial, antes de perguntar efetivamente sobre as circunstâncias da prisão, deverá esclarecer ao preso que ele tem o direito de permanecer em silêncio, esse é um direito garantido pela nossa Constituição Federal (CNJ, 2015).

O CNJ dispõe de um prazo mais aceitável quanto a realização da audiência de custódia, ou seja, que esta deverá ser efetivada em até 24 horas a partir da comunicação da prisão em flagrante ao juiz. As primeiras 24 horas com a autoridade policial são distintas do prazo determinado no artigo 310 do Código de Processo Penal, já que não seria viável a realização da audiência dentro desse prazo (BRASIL, 1941).

Na sala da audiência de custódia não podem estar presentes os agentes responsáveis pela prisão, para não inibir o custodiado de relatar alguma eventual agressão. A resolução 213 do CNJ, determina que retire as algemas do preso enquanto estiver participando da audiência, salvo em caso de resistência, fundado receio de fuga e para proteger a própria integridade física e das pessoas que estão participando do ato (CNJ, 2015).

A audiência deve ser registrada preferencialmente em mídia (em vídeo) (ANDRADE, 2019). Uma das primeiras coisas que o juiz deve fazer é explicar para que serve o ato, dando ciência à pessoa custodiada que ela não está lá para se defender do crime. O magistrado irá questionar se foi dado a ela a oportunidade de exercer os direitos básicos que estão na Constituição, como por exemplo, direito de se comunicar com uma pessoa da família, direito de consultar um advogado/defensor público, direito de ser atendido por um médico (CNJ, 2015).

O juiz irá entrevistar a pessoa presa em flagrante, explicando-lhe os procedimentos e os pontos que serão analisados e lhe perguntando sobre as ocasiões de sua prisão, não formulando questões com o fim de produzir provas para a investigação ou ação penal referentes aos episódios do auto de prisão em flagrante (CNJ, 2015).

Todos esses direitos básicos estão previstos na Constituição Federal e também estão explícitos na Resolução 213 do CNJ. Durante o encontro prévio com o advogado é vedado a presença de qualquer policial, e ao longo da audiência é vedada somente a presença dos agentes que concretizaram a prisão ou a investigação (CNJ, 2015).

Se a pessoa custodiada declarar que foi vítima de tortura ou maus-tratos ou se existir indicativos de tais práticas, o juiz deverá determinar o apontamento dos elementos ali colhidos e providenciar para que seja viabilizada a investigação sobre a denúncia e a prevenção da segurança da vítima (CNJ, 2015).

Já referente aos procedimentos da oitiva, registro e condução de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes o § 1º do art. 8º da Resolução do CNJ nº. 213/2015 institui um encadeamento de procedimentos (CNJ, 2015):

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

I – o relaxamento da prisão em flagrante;

II – a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III – a decretação de prisão preventiva;

IV – a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

Portanto, a autoridade judicial abrirá a palavra para as partes presentes, primeiro para o Ministério Público e depois para o advogado de defesa, com intuito de que possam fazer as perguntas que acharem necessárias. O magistrado deve indeferir perguntas sobre as circunstâncias da prisão/apreensão, ou seja, aquelas que entrem no mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação (CNJ, 2015).

O juiz passa a palavra para o Ministério Público, para que ele indique as medidas cabíveis, podendo ser o relaxamento da prisão preventiva ou até mesmo a concessão de liberdade provisória, bem como adoção de qualquer medida cautelar. O promotor participa da audiência com intuito de promover a justiça. Sendo assim, caso ele verifique que não há elementos ou os mesmos sejam ilegais para sustentar aquele flagrante, poderá pedir o relaxamento da prisão ou a concessão da liberdade (CNJ, 2015).

Logo após a palavra do Ministério Público e da Defesa, o juiz definirá, fundamentadamente sobre a legalidade e a necessidade de conservação da prisão ou do cabimento de liberdade provisória, com ou sem obrigação de medidas cautelares distintas da prisão. Do mesmo modo, irá deliberar acerca de medidas a serem adotadas diante da comprovação de indícios de tortura e maus-tratos (CNJ, 2015).

Concluída a audiência de custódia, a cópia do termo incluindo a decisão baseada da autoridade judicial será entregue à pessoa presa em flagrante, ao advogado ou defensor público e ao Ministério Público, tomando o conhecimento de todos, e somente o auto de prisão em flagrante, com os antecedentes e cópia do termo, procederá para a livre distribuição (CNJ, 2015).

Apesar da resolução do CNJ fazer alusão à entrega de cópia do termo ao defensor e ao Ministério Público, essa ficará dispensada visto que os processos atuais são eletrônicos e ambos têm acesso aos autos digitais. Contudo, caso a cópia seja solicitada, não há nenhum impedimento ao seu fornecimento (CNJ, 2019).

Proferida decisão de relaxamento da prisão em flagrante, concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante será de imediato colocada em liberdade, acompanhada da expedição de alvará de soltura, sendo ela informada de seus direitos e deveres, salvo se por diferente motivo tenha que permanecer presa (CNJ, 2015).



De acordo com o Enunciado 38 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID (FONAVID, 2018), para os casos relacionados com violência doméstica serão adotadas as seguintes medidas:

Quando da audiência de custódia, em sendo deferida a liberdade provisória ao agressor, o (a) juiz (a) deverá avaliar a hipótese de deferimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06. A vítima deve ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, por qualquer meio de comunicação, sem prejuízo da intimação do seu advogado ou do defensor público, nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06.

Portanto, em caso de decretação da liberdade da pessoa presa em flagrante, o magistrado responsável pela realização da audiência de custódia deverá analisar a necessidade de determinação de medida protetiva de urgência visando garantir a integridade da vítima de violência doméstica e familiar (FONAVID, 2018).

#### **4 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

O princípio do contraditório está disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde encontra sua guarida máxima, e lhe é assegurado a aplicação imediata independente de lei regulamentadora. Incluído no rol dos direitos e garantias fundamentais, o instituído princípio do contraditório também pode ser caracterizado pela expressão latina *audiatur et altera pars*, que significa “ouça-se também a outra parte” (NOVO, 2019).

Esse princípio refere-se a um fato resultante do princípio do devido processo legal, no qual o ato exercido por autoridade para ser tido como válido, eficaz e completo, exige que sejam seguidas todas as etapas previstas em lei, sendo caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios empregados no Direito (NOVO, 2019).

Em um Estado Democrático de Direito, a existência do processo se fundamenta por causa do réu, justificando-se como forma de frear as arbitrariedades e tutelar o direito dos inocentes. Entende-se, portanto, que não existe para condenar, muito pelo contrário, existe para garantir que, se houver punição, essa será precedida das garantias constitucionais na sua mais ampla cognição (CRESPO, 2020).

À vista disso, é assegurado de modo efetivo ao infrator que se encontra com sua liberdade cerceada em razão de prisão em flagrante o direito ao contraditório,

visto que, ainda nos estágios iniciais da persecução penal, já será apresentado ao Juiz de Direito devidamente assistido por seu advogado ou defensor público (LOPES JUNIOR, 2021).

Deste modo, este é o momento em que o magistrado irá ponderar de que forma foi efetuada a prisão e se o imputado preenche os requisitos para ser solto ou se deverá permanecer detido, evitando-se, assim, que o réu fique encarcerado em vão até que o Poder Judiciário se pronuncie acerca da sua situação da prisão (LOPES JUNIOR, 2021).

No meio processual, o princípio elucidado se torna notório no momento em que os litigantes têm a possibilidade de requerer a produção de provas e de participarem da sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado, seja em processos ou procedimentos judiciais, extrajudiciais, administrativo, de vínculo laboral, associativo ou comercial, garantido a qualquer parte afetada por decisão de órgão superior (NOVO, 2019).

Tido como um direito individual fundamental, o princípio do contraditório é a garantia existente da dignidade da pessoa humana, visto que, a pessoa presa não pode ser subjugada à persecução penal e ser privado de contradizer os fatos a ele imputados. Desta forma, é essencial que o contraditório alcance tanto a fase pré-processual, em seu momento de informação no qual será exercida a defesa, quanto à fase processual, pois qualquer imputação é capaz de gerar uma resistência (NOVO, 2019).

À vista disso, o contraditório realizado entre as partes não exclui que o juiz participe atentamente do processo, mas, ao contrário, o exige, porquanto, sendo o contraditório um princípio jurídico, é necessário que o juiz a ele se atenha, adote as providências necessárias para garanti-lo e determine as medidas adequadas para assegurá-lo (LOPES JUNIOR, 2021).

Assim, cabe ao juiz assegurar o contraditório às partes, tendo uma postura ativa, porém imparcial, pois não está ele em contraditório com elas. O princípio constitucional do contraditório aprovado na Carta Magna de 1988 é um direito efetivado e garantido pela pessoa acusada de qualquer crime (NOVO, 2019).

#### 4.1 Princípio do contraditório na audiência de custódia

Na audiência de custódia, o juiz, além de adotar como base para apreciação o ato de prisão em flagrante, irá ouvir o que o preso tem a dizer referente ao fato a ele imputado. Com a instituição da audiência de custódia, o preso “ganhou voz”, uma vez que o juiz irá entrevistar o preso em flagrante dando-o oportunidade de falar sobre o fato que determinou a sua prisão. Assim, por meio da oralidade, a pessoa presa poderá dar sua versão, usando do direito ao contraditório perante os fatos alegados pela acusação (CRESPO, 2020).

Cabe lembrar que, antes da audiência de custódia, não havia um prazo provável para que a pessoa presa fosse ouvida pelo juiz, o que poderia ocorrer meses após a sua prisão. Essa audiência tornou mais “humano” o processo penal, uma vez que a pessoa custodiada tem o direito de, por meio de um advogado, utilizar-se do princípio do contraditório, tendo resguardado o direito de resposta contra a acusação que lhe foi feita (CRESPO, 2020).

Nesse sentido, a audiência de custódia visa preservar direitos os quais foram conquistados e precisam ser efetivados. Desse modo, seriam evitadas prisões desnecessárias, elevado número de pessoas encarceradas bem como à proteção física do custodiado (PAIVA, 2018).

Em suma, pode-se concluir que na audiência de custódia, o acusado valendo-se do seu direito frente ao princípio do contraditório, poderá ter a oportunidade de defender-se contra o que lhe é imputado, utilizando-se de defesa através do seu advogado, o qual poderá informar ao juiz eventuais ilegalidades na prisão do custodiado.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A audiência de custódia tem por finalidade a apresentação do preso à autoridade judicial quando há prisão em flagrante, propondo que o acusado seja inquirido pelo juiz em uma sessão onde serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Advogado constituído pelo preso.

Caberá ao juiz, durante o referido ato, a análise quanto a legalidade da prisão, sua necessidade e adequação, momento em que poderá optar pela concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, ou pela manutenção da prisão, sempre se pautando pela prisão preventiva como *ultima ratio*.

Segundo a Resolução 213 do CNJ, a oitiva realizada durante a audiência de custódia tem a finalidade de alcançar e consolidar indícios quanto à ocorrência de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, avaliando os graves efeitos que podem derivar da manutenção da custódia do preso sob culpa de agentes supostamente responsáveis por práticas de tortura, especialmente após relatos de maus tratos sofridos pela pessoa custodiada diante da autoridade judicial.

Portanto, é inegável que tal política pública teve ampla aceitação no cenário nacional, tendo sido adotada em todos os Estados da federação e encontrando-se positivado no Código de Processo Penal brasileiro, sendo possível auferir a partir de dados concretos que tal medida tem surtido o efeito pretendido.

Corroborando também com a reestruturação carcerária, em virtude da diminuição de prisões ilegais e posterior investigação de ocorrência de possíveis maus tratos e torturas alegados pela pessoa presa, tratamentos cruéis supostamente cometidos pela autoridade policial.

Pode-se concluir que a audiência de custódia é o momento de fala da pessoa presa em flagrante, onde seu relato é levado em consideração na convicção do juiz para deliberação de medidas cautelares, assim como relaxamento de prisão ilegal, não adentrando no mérito da prisão.

Por fim, a convicção não quer dizer que o juiz irá sentenciar ou se convencer, sobre a existência ou não de um crime e seu autor, mas puramente em relação ao flagrante, a existência de excessos, se a interpretação da autoridade policial foi a mais adequada, a existência de coação ilegal e, especialmente, quando alterada a circunstância fática trazida à audiência, verificando ser ou não admissível adotar medidas cautelares diversas da prisão.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, José. **Audiência de custódia**: aula completa. Youtube, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=X0DxIwOABCE>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BERNIERI, Natalí; SANTOS, Gabriel Ferreira. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**: impacto científico e social na pesquisa. Passo Fundo: IMED, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992a.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992b.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.** Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sexta Turma reconhece ilegalidade em não realização de audiência de custódia no CE e oficia ao CNJ.** 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Sexta-Turma-reconhece-ilegalidade-em-nao-realizacao-de-audiencia-de-custodia-no-CE-e-oficia-ao-CNJ.aspx>. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 188.888 Minas Gerais.** 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754666552>. Acesso em: 09 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil.** 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/06/diagnostico-de-pessoas-presas-correcao.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

CRESPO, André Pereira. **Audiências de custódia no Distrito Federal: arranjos institucionais e práticas do sistema de justiça.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Portaria Conjunta 4, de 19 de janeiro de 2021**. Regulamenta os procedimentos relativos às audiências de custódia realizadas no âmbito da Justiça do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-4-de-19-01-2021>. Acesso em: 29 abr. 2021.

DIVAN, Gabriel Antinolfi; FERREIRA, Carolina Costa. **As audiências de custódia no Brasil: uma janela para a melhora do controle externo da atividade policial**. Brasília: Justiça do Direito, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5116/3749>. Acesso em: 25 abr. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Estatísticas do Núcleo de Audiência de Custódia- NAC, do ano de 2021**. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/estatisticas/produtividade/produtividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/copy2\\_of\\_ano-2019](https://www.tjdft.jus.br/estatisticas/produtividade/produtividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/copy2_of_ano-2019). Acesso em 11 abr. 2021.

FERREIRA, Carolina Costa. **Audiências de custódia: instituto de descaracterização ou de reafirmação de estereótipos?** 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/47055173/Audi%C3%A7%C3%B5es\\_de\\_cust%C3%B3dia\\_instituto\\_de\\_descarceriza%C3%A7%C3%A3o\\_ou\\_de\\_reafirma%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_estere%C3%B3tipos\\_Custody\\_hearings\\_institute\\_of\\_downcarcerization\\_or\\_reaffirmation\\_of\\_stereotypes](https://www.academia.edu/47055173/Audi%C3%A7%C3%B5es_de_cust%C3%B3dia_instituto_de_descarceriza%C3%A7%C3%A3o_ou_de_reafirma%C3%A7%C3%A3o_de_estere%C3%B3tipos_Custody_hearings_institute_of_downcarcerization_or_reaffirmation_of_stereotypes). Acesso em: 18 mar. 2021.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Enunciados do FONAVID, atualizados até o X FONAVID, realizado em Recife/PE, entre 12 e 15 de novembro de 2018**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em 23 mar. 2021.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Audiência de Custódia: Panorama nacional**. Disponível em: [http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/sumarioexecutivo\\_web2.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/sumarioexecutivo_web2.pdf). Acesso em: 04 abr. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3DTOC.xhtml\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3DTOC.xhtml]!/4). Acesso em: 09 mar. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral: Arts. 1º a 120**. 14. ed. São Paulo: Método, 2020. v. 1.

MELO, Raphael. **Audiência de Custódia no Processo Penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

NOVO, Benigno Núñez. **O princípio do contraditório e da ampla defesa**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75211/o-principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa>. Acesso em: 09 abr. 2021.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: CEI, 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Provimento conjunto nº 03/2015 presidência do tribunal de justiça e corregedoria geral da justiça**. Disponível em:  
<https://www.tjsp.jus.br/Download/CanaisComunicacao/PlantaoJudiciario/Provimento-Conjunto-0003-2015.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

SENADO FEDERAL. **Senado Federal parecer nº 716, de 2015**. Disponível em:  
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4452184&ts=1594026267904&disposition=inline>. Acesso em 13 maio 2021.

SILVA, Meireângela Fontes. **Considerações gerais sobre a audiência de custódia e a sua implementação no Brasil**. Brasília: IDP, 2016.

TÓPOR, Klayton Augusto Martins; NUNES, Andréia Ribeiro. **Audiência de custódia: Controle Jurisdicional da prisão em flagrante**. Florianópolis: Empório do direito, 2015.